



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-05095/10

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Frei Martinho. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão cumprido. Concessão de registro aos Agentes de Combate a Endemias Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 2116/2016**

#### **RELATÓRIO:**

*Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento da alínea c do Acórdão AC1 TC nº 3861/2015, prolatado em 24/09/2015, publicado no DOE em 05/10/2015, cuja decisão foi no sentido de:*

- 1. (...);*
- 2. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias para a atual Chefia do Poder Executivo de Frei Martinho demonstrar, inequivocamente, que não houve perda da continuidade da relação constituída pelo processo seletivo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 51/06, em relação aos agentes de combate de endemias Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva.*

*Em 09/11/2015, o Prefeito Constitucional de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, através do DOC. TC nº 61.328/15 (fls. 268/296), trouxe aos autos cópias dos contracheques dos nominados servidores, janeiro de 2005 a fevereiro de 2006, para fins de comprovação da manutenção do vínculo funcional, conforme solicitado pela decisão proferida.*

*Chamada a se pronunciar, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, por meio de relatório (fl. 298/300), exarou a seguinte opinião:*

*Diante do exposto, esta auditoria entende que o Acórdão AC1 TC 3861/15 não foi cumprido no tocante a letra “b”. Os ACE Francisco de Assis dos Santos e Silvânia Oliveira da Silva não se submeteram a um Processo Seletivo, conforme se vê nos autos.*

*O processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3861/2015.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Conforme assentado na decisão, assinou-se prazo ao gestor para o tombamento de elementos inequívocos de prova da permanência dos ACEs (Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva), depois de expirado a vigência do contrato (31/12/2004) decorrente do processo seletivo simplificado nº 001/2004, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 051/2006. Naquele Aresto, assim ponderei:*

*Por fim, quanto aos Agentes de Combate a Endemias (Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva), a Auditoria não refuta a submissão destes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2004, desenvolvido para contratação de servidores temporários, julgado regular por este Sodalício no bojo do Processo TC nº 0754/04. Todavia, ao compulsar o relatório relacionado aos autos mencionados (Processo TC nº 0754/04), constata-se que os ditos contratos temporários celebrados com os ACEs teriam vigência até 31/12/2004, ou seja, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 51/2006 (14/02/2006), o liame entre os servidores temporários e a Administração Pública não mais subsistiam. Nesses termos, a falta de vínculo tornaria inviável a aplicação do dispositivo constitucional de forma a estabilizar a relação jurídica entre os atores em comento.*

*Se rompida a ligação estabelecida no contrato temporário referenciado, não poderia a Administração alegar a seleção que lhe deu origem para tornar cristalizado regime jurídico diverso do precário. Não se pode olvidar que muitas vezes tais contratos temporários se protraem no tempo, ao arripio da legislação de regência, estendendo-se por inúmeros anos sem concretizar o fim do enlace laboral. O Corpo Técnico cinge-se a proclamar a data cujo distrato deveria ter ocorrido (31/12/2004), não mencionando se o desfazimento da relação, de fato, ocorreu naquele instante ou prolongou-se indevidamente, como se observa na prática em caso de natureza assemelhada.*

*A fim de evitar a negativa peremptória do registro, é plausível conceder ao Executivo municipal prazo razoável para demonstrar, inequivocamente, que não houve perda da continuidade da relação constituída pelo processo seletivo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 51/06.*

*A Auditoria deveria se ater ao exame do que fora pedido e não a revolver matéria superada (submissão a processo seletivo). As peças colacionadas se prestam em gênero, número e grau aos fins devidos e demonstram que os ditos ACEs não tiveram seus liames laborais rompidos, sendo merecedores do registro concessivo.*

*É como voto.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06253/10, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:*

- **declarar o CUMPRIMENTO INTEGRAL** do Acórdão AC1 TC N° 3861/2015;*
- **conceder o competente registro** admissional aos Agentes de Combate a Endemias: Francisco de Assis dos Santos e Silvânia de Oliveira Silva;*
- **arquivar** os presentes autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 07 de julho de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO